RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.523 - MG (2015/0013494-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS E OUTRO(S) - MG058022N
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S) - MG089785

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. DIREITO AO FGTS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - FGTS - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. A contratação temporária do servidor mesmo que celebrada de forma irregular não possui o condão de conferir ao ajuste uma alteração automática para o regime trabalhista, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, revelando-se inadmissível o pedido de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante entendimento jurisprudencial consolidado nos termos do julgamento do RE 596.478/RR* (fls. 400).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 324/329).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, aponta a parte recorrente ofensa ao art. 535 do CPC e 19-A da Lei 8.036/1990, sob os seguintes argumentos: (a) o Tribunal de origem não se posicionou sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia; e (b) diante da decretação da nulidade do contrato celebrado entre as partes é devido o depósito do FGTS.

4. É o relatório.

5. Inicialmente, no que diz respeito à suposta violação do art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

6. A parte recorrente, sob o argumento de nulidade de sua contratação, alegando desacordo com o art. 37, IX da CF, pretende a condenação do Município ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período em que prestou serviços ao referido ente público.

7. No caso do autos, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da contratação temporária da parte recorrente, ante a ausência da comprovação dos seus requisitos autorizadores, previstos no art. 37, IX da CF, bem como em razão das sucessivas renovações.

8. Nesse contexto, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado, por ocasião do julgamento do REsp. 1.110.848/RN (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.8.2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, de que a *declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.* No mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVAMENTE PRORROGADA. CONTRATAÇÃO NULA. DIREITO AO FGTS DO SERVIDOR. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.*
>
> *I - O acórdão embargado apresenta erro, visto que julga a majoração dos honorários advocatícios, matéria essa que não foi objeto do*

agravo interno às fls. 401-407. Assim, procedo à correção do erro nos termos da fundamentação abaixo em substituição àquela do acórdão embargado. II - Por meio da decisão, às fls. 379-382, foi reconhecido o direito da parte agravada à percepção dos valores a título de FGTS. No agravo interno, o Estado de Minas Gerais alega em síntese que "o FGTS não se encontra entre aqueles direitos aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, ainda que contratados sob regime de contrato administrativo, eis que restrito aos trabalhadores celetistas" (fl. 404). Assim, argumenta que, por se tratar de contrato temporário, a parte agravada não faz jus ao depósito no FGTS.

III - Conforme delineado nas instâncias inferiores, a parte agravada foi contratada temporariamente sem concurso público e com sucessivas renovações do referido contrato para desempenhar as funções de Agente Penitenciário. Desse modo, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em confronto com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que a contratação temporária de excepcional interesse público gera o direito aos depósitos do FGTS, mormente quando há sucessivas renovações, como ocorre na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.712.329/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 11/10/2018;

AgInt no REsp n. 1.727.168/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018; AgInt no REsp n.

1.633.034/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 21/8/2018.) IV - Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro no acórdão embargado nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos, visto que não altera o resultado do julgamento do recurso especial (EDcl no AgInt no REsp. 1.664.655/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 1o.3.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.110.848/RN, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73.

1. A jurisprudência dessa Corte, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110.848/RN), pacificou o entendimento, segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência

de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao FGTS.

2. A nulidade do contrato de trabalho a envolver a Administração Pública não afasta o direito aos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (ARE 964965 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 20-10-2017 PUBLIC 23-10-2017).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.731.399/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2019).

9. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial de MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ, para determinar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente ao período em que a recorrente laborou junto à Administração Municipal mediante contratação nula. Invertidos os ônus sucumbenciais.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR